

Acórdão: 5.274/19/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052747-60
Recurso de Revisão: 40.060148726-97
Recorrente: Eduardo Nogueira Reis
CPF: 274.751.076-04
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aداuton Rios de Almeida
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, face à transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Destarte, no exercício do poder-dever de autotutela, a Fiscalização efetua revisão dos cálculos, haja vista a constatação de inobservância integral da legislação quanto à sistemática de apuração do imposto. Entretanto, tratando-se de erro não imputável ao Sujeito Passivo, o valor do ITCD devido e seus consectários deve ser exigido excluindo-se a multa e os juros cominados e, ainda, adequando-se o valor do imposto às condições estipuladas no Programa Regularize (Lei nº 22.549/17), vigente e válido quando do recolhimento efetuado pelo Sujeito Passivo, relativamente ao lançamento original. Corretas a exigência de ITCD, afastada a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, bem como os juros moratórios. Mantida a decisão recorrida.
Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a transmissão da herança por ocorrência do óbito do Sr. Antônio da Silva Reis, ocorrido em 29/01/11.

Lavrou-se o presente Auto de Infração para exigência da diferença do ITCD recolhido a menor, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e juros.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.342/19/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir a multa e os juros cominados e, ainda, para adequar o valor do imposto às condições estipuladas no Programa Regularize (Lei nº 22.549/17), aplicadas quando do recolhimento efetuado pelo Sujeito Passivo, relativamente ao lançamento original. Além disso, por analogia à regra constante do art. 41, inciso I, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em assinalar o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do tributo, nos termos acima definidos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Mariel Orsi Gameiro, que o julgavam improcedente.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 91/104, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.342/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/2017 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura (Relator), que lhe dava provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Erick de Paula Carmo, Ivana Maria de Almeida e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2019.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado

PMC/D

5.274/19/CE